

PROCESSO	- A. I. N° 128984.0005/17-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PARELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0252-04/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU (INFAC ILHÉUS)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-12/25-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. BASE DE CÁLCULO. ERRO EM SUA DETERMINAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Não foram disponibilizados ao autuado os demonstrativos que embasaram o lançamento original. Diligência fiscal realizada por auditora fiscal estranha ao feito resultou em elaboração de novos demonstrativos que não refletem os mesmos valores indicados na autuação, impossibilitando ao autuado defender-se daquilo que foi acusado. Configurado cerceamento ao direito de defesa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0252-04/24-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/06/2017, para exigir ICMS no valor de R\$ 418.020,12 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Efetuou recolhimento do ICMS a menor que o devido em virtude de erro na aplicação da base de cálculo do imposto referente saídas com mercadorias, operações devidamente escrituradas nos livros fiscais, relativo aos exercícios de 2014 e 2015. Lançado ICMS no valor de R\$ 418.020,12

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21, da lei 7.014/96 (a depender da hipótese)

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/11/2024 (fls. 113/117) e decidiu pela Nulidade do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 4ª JJF N° 0252-04/24-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

De acordo com o constante na inicial, o Auto de Infração em tela foi expedido em 14/06/2017 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 418.020,12, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Efetuou recolhimento do ICMS a menor que o devido em virtude de erro na aplicação da base de cálculo do imposto referente saídas com mercadorias, operações devidamente escrituradas nos livros fiscais”.

Tempestivamente o autuado, através do seu Representante Legal ingressou com Impugnação ao lançamento, onde, em preliminar, requereu a nulidade do lançamento por cerceamento ao seu direito de defesa em razão de não lhe ter sido entregue pelo autuante o demonstrativo analítico indicando, individualmente, as notas fiscais que deram causa à autuação, a fim de que lhe possibilitasse as devidas análises.

Em 26/06/2018 o PAF foi encaminhado em diligência ao autuante para que fosse entregue ao autuado os referidos demonstrativos questionados pela defesa, tendo o PAF só retornado ao CONSEF em 14/09/2023, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos, contendo o seguinte despacho: “Tendo em vista que estou atualmente lotado na IFMT SUL exercendo as atividades no Trânsito de Mercadorias (CFAMT), em períodos de Plantão fiscal, 10 dias x 20 dias, ininterruptos, não estando em plenas condições para elaborar informação fiscal, face as atividades desenvolvidas e situação de sanidade. Estando prestes a realizar intervenção cirúrgica oftalmológica, pois estou com acuidade visual, em estado moderado de deficiência.

O presente PAF demanda nova realização de levantamentos que requer a utilização do SIAF, e neste lapso de

tempo que estou exercendo as atividades no Trânsito de Mercadorias passou por diversas atualizações. Portanto, solicito que seja indicado outro servidor para prestar informação fiscal”.

Em 21/11/2023 o PAF foi encaminhado pelo Sr. Inspetor Fazendário da IFMT Sul à Infaz Costa do Cacau, fl. 90, “para adoção das medidas que julgar pertinentes”.

Em 21/03/2024 foi anexado aos autos Processo SIPRO nº 018912/2024-6, contendo Informação Fiscal prestada pela auditora fiscal Romy Santos Silva, estranha ao feito, fls. 92 a 105, e mídia digital fl. 106, na forma abaixo reproduzida:

“Em atendimento a diligência do CONSEF exarada às fls. 85 do Auto de Infração acima identificado, ROMY SANTOS SILVA, Auditora Fiscal, Cadastro 13.294.888-7, lotada na INFAZ/COSTA DO CACAU, na condição de fiscal estranho ao feito, vem informar que:

Em razão da impossibilidade de leitura dos demonstrativos constantes da mídia CD / fls.10 do PAF, foram realizados novos levantamentos fiscais com base na EFD e documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, cujos arquivos foram disponibilizados pela SEFAZ/BA. Os novos demonstrativos foram gerados em planilhas de formato EXCEL e seguem anexos às fls. 93/105 dos autos e mídia CD/Fls. 106, dando cumprimento à primeira providência solicitada na diligência de fls. 85 do processo em comento.

Em relação ao pronunciamento sobre alegação da existência de crédito tributário solicitada na segunda providência da diligência acima mencionada, verificamos que a autuada faz referência a créditos fiscais lançados no LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS da empresa – fls. 22, anexos às fls. 41/74 do Auto de Infração ora diligenciado. Da análise, constatamos que estes créditos fiscais foram deduzidos dos débitos fiscais no decorrer da apuração do ICMS dos períodos fiscalizados.

Encaminhamos o presente processo à Coordenação Administrativa da INFAZ/COSTA DO CACAU, para proceder ao cumprimento da terceira providência da diligência acima citada, conforme determinação do Sr. Relator”.

Apesar de constar à fl. 108, Mensagem DT-e encaminhada ao autuado em 25/03/2024 fornecendo cópia integral da diligência realizada, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, em 19/06/2024 o PAF retornou ao CONSEF sem que tenha havido manifestação pelo autuado.

De tudo quanto acima explanado, vejo que assiste total razão ao autuado em seu pedido de nulidade do Auto de Infração em razão de se configurar flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Isto porque, na realidade, a diligência realizada resultou em uma nova fiscalização realizada por auditora fiscal estranha ao feito, que declarou, textualmente que “Em razão da impossibilidade de leitura dos demonstrativos constantes da mídia CD / fls.10 do PAF, foram realizados novos levantamentos fiscais com base na EFD e documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, cujos arquivos foram disponibilizados pela SEFAZ/BA. Os novos demonstrativos foram gerados em planilhas de formato EXCEL e seguem anexos às fls. 93/105 dos autos e mídia CD/Fls. 106, dando cumprimento à primeira providência solicitada na diligência de fls. 85 do processo em comento”.

Como se observa, não foram reconstituídos os demonstrativos originais que embasaram o lançamento inicial, mas, em razão da impossibilidade da leitura dos demonstrativos constantes da mídia de fl. 10, juntada aos autos pelo autuante, “foram realizados novos levantamentos fiscais com base na EFD e documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, cujos arquivos foram disponibilizados pela SEFAZ/BA. Os novos demonstrativos foram gerados em planilhas de formato EXCEL e seguem anexos às fls. 93/105 dos autos e mídia CD/Fls. 106...”, o que significa dizer que o autuado continuou sem conhecer os documentos fiscais que embasaram o lançamento original, já que a diligência se pautou em novos levantamentos fiscais e não na recomposição dos valores autuados, tanto que, os novos valores apurados não contêm valores iguais aos constantes da autuação, o que configura em flagrante inovação ao lançamento original.

Nestas circunstâncias acolho o pedido formulado pelo autuado e voto pela NULIDADE do presente Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa.

A 4ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF, através do Acórdão nº 0252-04/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 128984.0005/17-2, em tela, Nulo, cujo o crédito tributário constituido

perfazia o montante de R\$ 418.020,12, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em 05/11/2024, através do Acórdão de nº 0252-04/25-VD, que julgou, por unanimidade, Nulo o Auto de Infração nº 128984.0005/17-2, lavrado em 14/06/2017, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFACILHÉUS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 418.020,12, por 01 (uma) imputação decorrente do recolhimento a menos, por erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, com enquadramento legal nos artigos 17 a 21 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese), mais multa de 60 tipificada no artigo 42, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Como destacado no relatório do voto condutor da Decisão de Piso, o Contribuinte Autuado, se opôs ao lançamento, arguindo nulidade do Auto de Infração em razão de o agente Autuante não ter apresentado demonstrativo relacionando de forma individual as notas fiscais que deram causa à autuação, requisito este que considera indispensável à defesa, acrescentando que, além disso, existe imprecisão técnica no lançamento no tocante aos valores apurados, vez que o agente Autuante não observou a existência de crédito tributário constante em seu livro Registro e Apuração do ICMS que anexou, pontuando que os valores exigidos na autuação deveriam terem sido compensados com o crédito tributário exigido.

Vê-se, também, no voto condutor da Decisão de Piso, propriamente dito, o seguinte destaque:

"Em 26/06/2018 o PAF foi encaminhado em diligência ao autuante para que fosse entregue ao autuado os referidos demonstrativos questionados pela defesa, tendo o PAF só retornado ao CONSEF em 14/09/2023, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos, contendo o seguinte despacho exarado, pelo o agente Autuante, (...)Tendo em vista que estou atualmente lotado na IFMT SUL exercendo as atividades no Trânsito de Mercadorias (CFAMT), em períodos de Plantão fiscal, 10 dias x 20 dias, ininterruptos, não estando em plenas condições para elaborar informação fiscal, (...) O presente PAF demanda nova realização de levantamentos que requer a utilização do SIAF, (...). Portanto, solicito que seja indicado outro servidor para prestar informação fiscal".

Em 21/11/2023, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o presente PAF foi encaminhado pelo Sr. Inspetor Fazendário da IFMT SUL/INFAC COSTA DO CACAU, para a adoção das medidas pertinentes.

Por sua vez, em 21/03/2024 foi anexado aos autos Processo SIPRO nº 018912/2024-6, contendo Informação Fiscal prestada pela Auditora Fiscal Romy Santos Silva, estranha ao feito, de fls. 92 a 105, e mídia digital de fl. 106, que peço vênia dos membros desta 2^a CJF, para voltar a reproduzir trecho destacado, no voto condutor da decisão de piso, conforme abaixo:

"Em atendimento a diligência do CONSEF exarada às fls. 85 do Auto de Infração acima identificado, ROMY SANTOS SILVA, Auditora Fiscal, Cadastro 13.294.888-7, lotada na INFAC/COSTA DO CACAU, na condição de fiscal estranho ao feito, vem informar que:

Em razão da impossibilidade de leitura dos demonstrativos constantes da mídia CD / fls.10 do PAF, foram realizados novos levantamentos fiscais com base na EFD e documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, cujos arquivos foram disponibilizados pela SEFAZ/BA. Os novos demonstrativos foram gerados em planilhas de formato EXCEL e seguem anexos às fls. 93/105 dos autos e mídia CD/Fls. 106, dando cumprimento à primeira providência solicitada na diligência de fls. 85 do processo em comento.

Em relação ao pronunciamento sobre alegação da existência de crédito tributário solicitada na segunda providência da diligência acima mencionada, verificamos que a autuada faz referência a créditos fiscais lançados no LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS da empresa – fls. 22, anexos às fls. 41/74 do Auto de Infração ora diligenciado. Da análise, constatamos que estes créditos fiscais foram deduzidos dos débitos fiscais no decorrer da apuração do ICMS dos períodos fiscalizados.

Encaminhamos o presente processo à Coordenação Administrativa da INFAC/COSTA DO CACAU, para proceder ao cumprimento da terceira providência da diligência acima citada, conforme determinação do Sr.

Relator”.

Coaduno, portanto, com o entendimento do i. Relator de primeira instância, que fora acompanhado pelos demais membros, de tudo quanto acima explanado, restou razão, ao Contribuinte Autuado, em seu pedido de nulidade do Auto de Infração, por configurar flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Isto porque, como assertivamente destacado no voto condutor da Decisão de Piso, a diligência realizada, pela Auditora Fiscal Romy Santos Silva, estranha ao feito, com a emissão da Informação Fiscal, em 16/03/2024, (fl. 92), resultou, de fato, em uma nova fiscalização, em que declarou, textualmente que “*Em razão da impossibilidade de leitura dos demonstrativos constantes da mídia CD / fls.10 do PAF, foram realizados novos levantamentos fiscais com base na EFD e documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, cujos arquivos foram disponibilizados pela SEFAZ/BA. Os novos demonstrativos foram gerados em planilhas de formato EXCEL e seguem anexos às fls. 93/105 dos autos e mídia CD/Fls. 106, dando cumprimento à primeira providência solicitada na diligência de fls. 85 do processo em comento*”.

Ademais, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, não foram reconstituídos os demonstrativos originais que embasaram o lançamento inicial, mas, **em razão da impossibilidade da leitura dos demonstrativos constantes da mídia de fl. 10, juntada aos autos pelo autuante, na constituição do lançamento fiscal, ora em análise**, como destacada na Informação Fiscal produzida pela agente Fiscal estranha ao feito “*foram realizados novos levantamentos fiscais com base na EFD e documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, cujos arquivos foram disponibilizados pela SEFAZ/BA. Os novos demonstrativos foram gerados em planilhas de formato EXCEL e seguem anexos às fls. 93/105 dos autos e mídia CD/Fls. 106 (...)*”, o que significa dizer, de fato, que a diligência se pautou em novos levantamentos fiscais e não na recomposição dos valores autuados, tanto que, os novos valores apurados não contêm valores iguais aos constantes da autuação, o que configura em flagrante inovação ao lançamento original.

Por outro lado, esse novo levantamento fiscal veio a se efetivar em 16/03/2024, com a emissão da Informação Fiscal, pela a agente Fiscal estranha ao feito, de fl. 92 dos autos, portanto 10 (dez) e 09 (nove) anos depois das ocorrências fiscais do lançamento original, que dizem respeito aos anos de 2014 e 2015, respectivamente.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0252-04/24-VD, estando provado a nulidade do Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 128984.0005/17-2, lavrado contra **PARELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS